



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 518/2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
71ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30/04/2015
PROCESSO Nº 1/929/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201021723-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: IBAR NORDESTE S.A
AUTUANTE: Ivan Souto de O. Neto
MATRÍCULA: 497646.1.8
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O contribuinte foi acusado de efetuar saída de mercadoria numa operação de remessa para conserto, através da NF 1694, sendo que a mercadoria retornou após o prazo legal de 180 dias previsto para o benefício da suspensão do ICMS. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por extrapolação do prazo de 90 dias para conclusão dos trabalhos, conforme o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO A SAÍDA DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONSERTO, REPARO, BENEFICIAMENTO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, QUANDO NÃO COMPROVADO O RETORNO NA FORMA E NOS PRAZOS LEGAIS. A AUTUADA EFETUOU A SAÍDA DE MERCADORIA, NUMA OPERAÇÃO DE REMESSA PARA CONSERTO, ATRAVÉS DA NF1 1694, SENDO QUE A MERCADORIA RETORNOU APÓS O PRAZO LEGAL DE 180 DIAS PREVISTO PARA O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO DO ICMS. VIDE INF. COMPLE.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, c da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Cópia da ordem de serviço nº 2010.26513;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.20810;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.30932;
- Termo de Intimação nº 2010.23816;
- Cópia do AR c/ ciência do Termo de Intimação;
- Cópia da NF saída nº 1694;
- Cópia da NF entrada nº 198372;
- Cópia das Páginas dos livros de entrada e saída onde as Nfs foram escrituradas

A Ilustre julgadora singular proferiu decisão pela **NULIDADE** do auto de infração, uma vez extrapolado o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos. RECURSO DE OFÍCIO impetrado desta decisão.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 460/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negou-lhe provimento, e manteve conformidade ao entendimento exarado na instância singular de **NULIDADE** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **IBAR NORDESTE S.A** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201021723-9, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por falta de recolhimento do ICMS relativo à saída de mercadorias remetidas para conserto, no montante de R\$ 50.000,00.

DAS PRELIMINARES

A análise cinge-se à nulidade proferida em instância singular e confirmada pelo parecer da Assessoria Processual Tributária, segundo os quais haveria a extrapolação do prazo para a realização da auditoria fiscal, especificado no Termo de início de Fiscalização às fls. 08 (90 dias).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Analisando o citado termo, não resta dúvidas quanto à nulidade do ato administrativo em debate, uma vez que a ciência pessoal do contribuinte se deu no dia 10/09/2010 (fl. 08) e a data da postagem do Aviso de Recebimento referente ao Termo de conclusão é do dia 14/12/2010.

O prazo para o início e conclusão dos trabalhos de fiscalização está disposto no artigo 821 do Decreto 24.569/97, trazendo o seu §4º especificidade quanto à notificação de conclusão efetuada através de Aviso de Recebimento, senão vejamos:

Art. 821 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 2º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

(...)

§ 4º - O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

Considerando que o contribuinte foi cientificado do início da fiscalização no dia 10/09/2010 (sexta-feira), o prazo teve seu início no dia 13/09/2010 (segunda-feira), posto ser o dia seguinte em que houve expediente normal na repartição. Sendo certo que o prazo de postagem do AR referente ao Termo de Conclusão se deu em 14/12/2010, constata-se que houve extrapolação do referido prazo, uma vez que o dia limite para tanto era o anterior, 13/12/2010.

Importante colacionar o inserto no artigo 210 do CTN, que traz a seguinte redação sobre o início da contagem dos prazos, *in verbis*:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Pelas razões apresentadas, lançamos mão do art. 53, §2º, III do Decreto 24.569/97, para entendermos como Nulo o Auto de Infração e, por conseguinte, todo o processo administrativo tributário:

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora:

(...)

§2º - Considera-se autoridade incompetente ou impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal

Insta salientar que o AR às fls. 43 (referente ao Termo de Conclusão) apresenta data de postagem rasurada, de 14/12/210 para 13/12/2010. Porém, de acordo com o rastreamento dos correios, às fls. 47, observa-se que a postagem ocorreu no dia 14/12/2010.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **Nulidade** do Auto de Infração, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

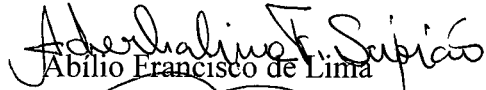
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CEJUL** em face de **IBAR NORDESTE S.A.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de 07 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

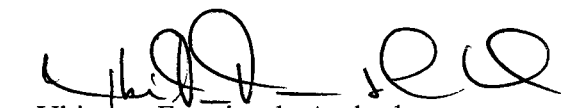

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: 08 / 07 / 2015